

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 7.588, DE 2010

Altera os arts. 4º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como serviço efetivo o comparecimento obrigatório a cursos e eventos estipulados pelo empregador e estabelecer contrapartidas exigíveis do empregado.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.163/2010 tem por finalidade estipular que o comparecimento a cursos e eventos fixados pelo empregador sejam considerados como tempo efetivo de serviço. Além disso, o Projeto permite que o empregador estipule cláusula de permanência no emprego como contrapartida pelo investimento na qualificação profissional do empregado.

O autor da proposta defende que, como a justiça trabalhista tende a considerar obrigatório o pagamento de horas extras aos empregados que participam de cursos de aperfeiçoamento fora da jornada de trabalho, deve se permitir ao empregador fixar cláusula de permanência como meio para viabilizar o retorno do investimento feito em qualificação profissional do empregado.

A proposição foi aprovada em 28 de setembro de 2011 pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, por unanimidade, acompanhou o parecer do Relator, Deputado Jutahy Júnior.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aberto o prazo regimental, no período compreendido entre 5 de julho e 2 de agosto do corrente ano. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à União, conforme estatuí a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre Direito do Trabalho e, ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

O mérito já foi devidamente esgotado em âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contando com parecer favorável do ilustre Deputado Jutahy Junior, aprovado por unanimidade.

A técnica legislativa foi devidamente observada na propositura do presente Projeto de Lei e nele não vislumbramos qualquer injuridicidade.

Somos, quanto ao juízo de admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.588, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2012.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator